

ANO III - EDIÇÃO Nº 637 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 21 de novembro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 928/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, e Ato 052/2018;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WILLIAM LEMES GOMES, matrícula nº 69207, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor de Expediente, no dia 19 de novembro de 2018, durante a licença para acompanhar pessoa da família, da titular do cargo Emannuella Sales Sousa Oliveira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 929/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR para atuar nas audiências da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 21 de novembro de 2018, Autos nº 5010478-33.2011.827.2729 e 5010478-33.2011.827.2729.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 930/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a deliberação tomada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na 127ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, que acolheu à unanimidade, a solicitação do 28º Promotor de Justiça da Capital, visando à criação de uma Força-Tarefa, composta por Promotores de Justiça e equipe técnica, para auxiliar nos trabalhos do referido órgão de execução;

Considerando a necessidade de Analistas Ministeriais Especializados – Ciências Jurídicas para auxiliar os Membros deste Ministério Público designados para a Força Tarefa.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras ELENI MARIA SOARES, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas, matrícula nº 5090, e MARA NELI LEAL DA MOTA PRADO, Analista Ministerial Especializado – Ciências Jurídicas, matrícula nº 15794, para atuarem na Força Tarefa, que tem como finalidade auxiliar a 28ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de novembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000396/2018-83

ASSUNTO: Procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de produção de clipping jornalístico online.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 565/2018 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 59/70 e 92, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de produção de clipping jornalístico online, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo de temas de interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 238/2018, às fls. 88/91, exarado pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico nº 086/2018, às fls. 95/98, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 19 de novembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000383/2018-46

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de purificadores de água natural e gelada.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 566/2018 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 244/2018, às fls. 186/188, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 088/2018, às fls. 189/192, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de purificadores de água natural e gelada, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, demais Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 032/2018, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, em conformidade com a Ata da 2ª Sessão Pública, acostada às fls. 180/181, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preço acostada às fls. 154/156. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 20 de novembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Processo Administrativo nº 19.30.1500.0000228/2018-09

Assunto: Inexecução Contratual

Interessada: Max Tur Agência de Turismo Ltda.

Decisão

Trata-se de processo de averiguação de descumprimento do Edital do Pregão Presencial nº 39/2017 e da ARP nº 001/2018, de prestação de serviços de reserva, emissão e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional.

O procedimento iniciou-se a partir do expediente da Chefe da Assessoria de Cerimonial (fls. 26/27), no qual relatou que os valores praticados para emissão de bilhetes eram muito superiores aos ofertados pelas companhias aéreas em seus sites oficiais.

Assinalou ter realizado vários contatos para esclarecimento das diferenças nos preços, obtendo resposta de que os valores cotados estavam corretos.

Além disto, informou que fornecedora registrada se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

eximiu de apresentar o relatório indicado no subitem 8.13 do Termo de Referência, instrumento hábil a demonstrar a precisão dos preços aplicados.

Acostou os documentos de fls. 28/38.

Sucessivamente, citada para tomar ciência do procedimento e exercer o direito de defesa, a empresa, às fls. 58/69, alegou “que a discrepância de valores cobrados pelas companhias aéreas e pelas agências de viagens é bastante comum no atual mercado”, pois as agências cobram comissões de seus passageiros, valor adicional ao da tarifa, paga pelo cliente pela conveniência de utilizar os serviços de um profissional. Destaca, para ratificar a cobrança, o disposto no item 7.5 do edital: “No preço ofertado deverão estar inclusas todas as despesas que incidam ou venham incidir sobre os serviços, tais como impostos, taxas encargos, e todos demais custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto”.

Sobre a variação de preços em um mesmo trecho, esclareceu que os valores oscilam muito, podendo alterar de um minuto para outro, sem que haja má-fé da agência de viagens, mas de responsabilidade das regras tarifárias da própria companhia aérea.

Quanto a não emissão de relatório, conforme determinado pelo subitem 8.13 do Termo de Referência, informa que as cotações enviadas a este Ministério Público deve ser considerado um relatório informatizado, uma vez que demonstram as melhores tarifas de preços em comparação a outras companhias.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da defesa e rejeição das imputações de irregularidades.

Instada a manifestar, a Chefe da Assessoria de Cerimonial, às fls. 115/116, afastou a possibilidade de cobrança de taxa pela contratada, porquanto não admitida pelo edital, com exceção da taxa de embarque. Salienta que a previsão do item 7.5 do edital reporta-se ao momento da proposta no certame, não ao da execução.

Sustentou, ainda, que as citadas divergências de preços referiam-se aos preços disponibilizados nas páginas oficiais das companhias e aqueles ofertados pela agência, os quais se apresentavam, em média, de 54% a 95% acima dos oferecidos pelas empresas aéreas.

Juntou, aos autos, os documentos de fls. 71/114.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente intimada, a empresa Max Tur, fls. 154/156, ratificou a cobrança de taxas de serviços que, a seu ver, não é vedado pelo edital de regência da licitação. Veja-se:

“Fica claro, o motivo pelo qual são cobradas as taxas de comissão pela agência de viagens, primeiro por que o próprio edital permite que

todas as despesas necessárias ao fornecimento do serviço sejam inclusos, e segundo, por que agência nenhuma fornece serviço gratuito.” [fl. 155]

Colacionou declaração do Diretor-Geral da Read Serviços Turísticos, responsável pela consolidadora que emite passagens de todas as companhias aéreas, de que as alterações de valores podem ocorrer a qualquer momento.

Foram anexadas as faturas dos meses de abril e maio de 2018 - fls. 162/172.

Em seguida, vieram os autos a este PGJ para decisão.

É o relato necessário. Passo a decidir.

A remuneração do serviço em questão foi regulamentada no edital do Pregão Presencial nº 39/2017, na forma seguinte:

Edital

7.5. No preço ofertado deverão estar incluídas todas as despesas que incidam ou venham a incidir sobre os serviços, tais como, impostos, taxas, encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto ora licitado.

7.9. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos a qualquer título.

Termo de Referência

5.1. A proposta vencedora será aquela que oferecer o maior percentual de desconto incidente sobre o valor da tarifa, inclusive das passagens com preços promocionais.

5.4. Do percentual de desconto já deverão estar deduzidos todos os impostos, taxas, encargos, bem como quaisquer outras despesas diretas e indiretas; exceto os valores correspondentes às taxas de embarque.

5.5. A proponente deverá declarar em sua proposta, que o valor da tarifa a ser considerado, inclusive promocional, será aquele praticado pelas concessionárias de serviço de transporte aéreo.

Da rigorosa análise dos itens acima expostos, bem como de todo o edital da contratação, denoto inexistir permissão para a cobrança de quaisquer taxas, quando da emissão dos bilhetes de passagens, à exceção da taxa de embarque. Muito menos encontra amparo o direito de inclusão de qualquer valor, arbitrado exclusivamente pela empresa registrada, que não tenha sido objeto de discussão prévia entre as partes contratantes, e integrada formalmente ao acordo celebrado.

Ao contrário, o instrumento convocatório foi claro quanto a forma de remuneração e execução do serviço, e, em nenhum momento, durante o procedimento licitatório, houve

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

questionamentos ou impugnação ao edital.

O subitem 7.5, citado pela fornecedora registrada para justificar a inclusão de taxas de serviço no preço das passagens aéreas foi alocado, no edital, na parte denominada: 7. DO ENVELOPE "PROPOSTA DE PREÇOS" (ENVELOPE 1), razão porque trata de regra para apresentação da proposta, e não, conforme alegado, de permissivo para a cobrança pretendida.

Ademais, das faturas acostadas às fls. 162/172, verifica-se a atribuição de valor R\$ 0,00 às Taxa DU, Taxa Serviço e Taxa RAV, do que se conclui que a inserção de taxa de serviço pela empresa deu-se, irregularmente, no valor da tarifa.

Assim, do cotejo das provas e informação consignada nas peças de defesa (fls. 58/69 e 154/156) assumindo a cobrança de taxa de serviço, não restam dúvidas quanto à inclusão indevida de valores na tarifa de passagens aéreas, em nítida violação aos itens acima prescritos, revelando comportamento inidôneo da empresa registrada, em razão da quebra do dever de confiabilidade nas relações com a Administração Pública.

Quanto ao descumprimento do item 8.13 do termo de referência, obrigatoriedade de enviar relatório informatizado com os preços praticados na data da emissão das passagens, emitido pelo sistema de marcação e emissão de bilhetes das companhias aéreas, este restou caracterizado, segundo o informado pela própria empresa averiguada, à fl. 67, evidenciando que a relação apresentada não originava das companhias aéreas, tratava-se de uma tabela por ela elaborada, como meio de mascarar a incorporação de valores na tarifa cobrada, impedindo a comparação pelo fiscal da ata. Veja-se:

"Portanto, todas as cotações que são enviadas pelos agentes de viagem da Maxtur, ao serem solicitados pelo órgão ministerial, já são um relatório informatizado, que demonstram as tarifas de preços mais em conta, e os comparativos a outras companhias, que conseqüentemente, muitas das vezes se encontram mais caros."

Pois bem.

A imposição de penalidade à contratada faltosa não é ato discricionário da Administração, pelo contrário, o agente administrativo tem o dever de instaurar o procedimento destinado a apurar sua responsabilidade, sob pena de cometer ato ilícito.

Neste compasso, comprovado o descumprimento do ajuste pela empresa registrada, evidenciado na apresentação da tarifa em desconformidade com o edital, haja vista a taxa de serviço embutida, considerando, aqui, a ausência do relatório informatizado apenas um meio de consumir a irregularidade no preço, impõe-se à Administração a aplicação da sanção devida.

O art. 7º da Lei nº 10.520/2002, transcrito no edital do certame em seu subitem 24.1, prescreve a conduta e a respectiva sanção:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução e fornecimento do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Do exposto, verificando o comportamento inidôneo da empresa, consubstanciado na cobrança de taxa de serviço, oculta na tarifa da passagem, em desacordo com o preço pactuado e com o disposto nos itens 5.1, 5.4, e 13.4, alínea "e", do Termo de Referência, do Pregão Presencial nº 39/2017, aplico à empresa **Max Tur Agência de Turismo Ltda.**, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, a penalidade de **IMPEDIMENTO de participar de licitação e contratar com o Estado do Tocantins pelo prazo de 12 (doze) meses.**

Ante a dificuldade de contabilizar os valores adicionados às tarifas das passagens aéreas adquiridas, em razão da necessidade de cotejar documentos que deveriam ser produzidos no momento da emissão de cada bilhete, deixo de impor administrativamente o dever de ressarcir o erário.

DÊ-SE CIÊNCIA desta à empresa interessada para, querendo, apresentar recurso em cinco dias úteis.

Transcorrendo o prazo sem manifestação:

1 - Declare-se o trânsito em julgado desta decisão;

2 - Oficie-se a Secretaria de Estado da Fazenda para proceder ao registro da sanção no seu sistema de cadastro de fornecedores, para o fim de se cumprir a pena de impedimento de licitar a partir do seu trânsito em julgado; e

3 - Cientifique-se a Comissão Permanente de Licitação e a Diretoria-Geral.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 19 de novembro de 2018.

José Omar de Almeida Júnior
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000337/2018-27, PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2018.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, José Omar de Almeida Júnior, conforme Termo de posse de 22 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 517 de 22 de maio de 2018, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.015.659/0001-06, com sede na Quadra 104 Sul, Conj. 04, lote 05, Sala 01, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.020-020, neste ato representada pelo Sr. Renato da Silva Barreto Júnior, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador da Cédula de identidade RG 1214600 SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.256.695-62, residente e domiciliado em Palmas – TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 14/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 033/2018.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2018 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000337/2018-27, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura.

4. DO PREÇO

4.1. Os preços registrados e a indicação dos respectivos Fornecedores detentores da Ata serão publicados na imprensa oficial e divulgados em meio eletrônico.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os Fornecedores registrados para negociar o novo valor.

4.2.1. Caso o Fornecedor registrado se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e

convocar os demais fornecedores visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

5.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	1	Arquivo AZ Lombo largo, tipo ofício, papelão prensado, na cor preta, medindo 350 mm de comprimento x 280 mm de largura, com lombada de 80 mm de largura, com bolsa plástica transparente para identificação com etiqueta inclusa, com ferragem tipo alavanca e compressor em metal cromado, não oxidável, com orifício redondo na lombada, com ponteiros metálicos na parte inferior da pasta.	Polycart	UN	300	9,78	2.934,00
8	1	Caixa Arquivo Morto Polionda Ofício, na cor azul – tamanho 350 x 250 x 130 mm.	Polycart	UN	1600	4,49	7.184,00
14	1	Grampo para grameador de metal 23/10 – níquelado, fio reforçado e afiado, cx com 5000 grampos.	BRW	CX	50	15,37	768,50
14	2	Grampo para grameador de metal 26/6 – níquelado, fio reforçado e afiado, cx com 5000 grampos.	BRW	CX	220	4,11	904,20
14	3	Grampo trilha (romeu e juliete) em plástico, alta resistência, cor branco leitoso, fechamento com pressão, comporta o arquivamento de até 200 folhas de 75g/m2. Caixa ou pacote c/ 50 unidades.	Carbrik	CX	300	10,59	3.177,00
38	1	Clipes para papel nº 1/0, em arame galvanizado, caixa com 100 unidades.	BRW	CX	200	2,45	490,00
38	2	Clipes para papel nº 2/0, em arame galvanizado, caixa com 100 unidades.	BRW	CX	280	2,45	686,00
38	3	Clipes para papel nº 3/0, em arame galvanizado, caixa com 50 unidades.	BRW	CX	200	2,35	470,00
38	4	Clipes para papel nº 4/0, em arame galvanizado, caixa com 50 unidades.	BRW	CX	280	2,37	663,60
38	5	Clipes para papel nº 6/0, em arame galvanizado, caixa com 50 unidades.	BRW	CX	150	2,47	370,50
38	6	Clipes para papel nº 8/0, em arame galvanizado, caixa com 25 unidades.	BRW	CX	120	2,95	354,00
38	7	Clipes trançado para papel nº 2/0, em arame galvanizado, caixa com 50 unidades.	BRW	CX	30	4,45	133,50
Total							18.135,30

6. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O Fornecedor registrado terá o seu registro cancelado quando:

- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- houver razões de interesse público.

6.2. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

6.3. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

7. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do órgão gerenciador:

- gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

9.1. São obrigações do fornecedor registrado:

- a) assinar a Ata de Registro de Preços em até 05 (cinco) dias, contados da sua notificação;
- b) manter, durante a vigência da ata de registro de preço, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- c) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- d) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- e) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- f) não subcontratar o objeto da presente licitação, sem o consentimento prévio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o qual, caso haja, será dado por escrito;
- g) a adjudicatária responderá, solidariamente, pelos atos praticados pela firma subcontratada, relacionados com o objeto desta Ata;
- h) promover por sua conta, através de seguros, a cobertura dos riscos a que se julgar exposta em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto;
- i) retirar as Requisições solicitadas referentes ao presente objeto na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, situada na Quadra 202 Norte, Conjunto 01, Av. LO-04, Lotes 5 e 6, CEP 77.006-218, Palmas-TO;
- j) proceder à entrega do objeto, com os deveres e garantias constantes no Anexo II do Edital;
- k) credenciar junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins funcionário(s) que atenderá(ão) às solicitações de fornecimento;
- l) cumprir todas as demais obrigações dispostas no Edital e seus anexos.

10. DO FORNECIMENTO

10.1. O prazo de fornecimento será de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da Requisição de Fornecimento.

11. DAS PENALIDADES

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da Ata, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na Ata e das demais cominações legais.

11.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento, sobre o valor da contratação em atraso;

III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto deste Pregão, calculada sobre o valor remanescente da contratação;

IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista no Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, fax, correio ou outro), até cessar a inadimplência;

V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da Ata, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela Licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;
XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;
XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;
XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;
XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;
XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preço e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Palmas – TO, aos 19 de novembro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

José Omar de Almeida Júnior
Procurador-Geral de Justiça

R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA – EPP

Renato da Silva Barreto Júnior

TESTEMUNHAS:

1- _____ 2- _____
Nome: _____ Nome: _____
C.P.F. nº. _____ C.P.F. nº. _____

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 080/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000204/2018-29, PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, José Omar de Almeida Júnior, conforme Termo de posse de 22 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 517 de 22 de maio de 2018, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.015.659/0001-06, com sede na Quadra 104 Sul, Conj. 04, lote 05, Sala 01, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, neste ato representada pelo Sr. Renato da Silva Barreto Júnior, Brasileiro, Solteiro, Empresario, portador da Cédula de identidade RG 1214600 SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.256.695-62, residente e domiciliado em Palmas – TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, do ATO PGJ nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. Apresente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e para as demais Promotorias de Justiça da Capital e do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas nos Anexos II e III do Edital do Pregão Presencial nº 020/2018.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2018 e seus anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000204/2018-29, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura.

4. DO PREÇO

4.1. Os preços registrados e a indicação dos respectivos Fornecedores detentores da Ata serão publicados na imprensa oficial e divulgados em meio eletrônico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os Fornecedores registrados para negociar o novo valor.

4.2.1. Caso o Fornecedor registrado se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e convocar os demais fornecedores visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

5.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITEM

ITEM	LINHA	ESPECIFICAÇÃO	MARCA / MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
6	1	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA (SUSPENSO), medidas mínimas 1200 x 550 x 300 mm na cor branca; Garantia: mínima de 12 meses; Tipo de armário: triplo; Estrutura: aço; Portas com isolamento acústico; Quantidade de portas: 3; Prateleiras: removíveis; Dobradiças: de pressão. Fechamento suave e sem ruídos; Fixação: parafuso e porca.	Colormaq	UN	10	336,00	3.360,00
6	2	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA (TIPO BALÇÃO), medidas mínimas 1200 x 750 x 450 mm na cor branca; Garantia: mínima de 12 meses; Tipo de armário: triplo; Estrutura: aço; Portas com isolamento acústico; Quantidade de portas: 3; Quantidade de gavetas: 01; Prateleiras: removíveis; Dobradiças: de pressão. Fechamento suave e sem ruídos; Base: Com pés.	Colormaq	UN	06	526,00	3.156,00
6	3	BANDEJA DE MESA REDONDA PARA COZINHA COM 04 CADEIRAS TUBULARES DE 3/4x0,75mm, sendo que a mesa com estrutura tubular na cor branca, medindo no mínimo 800x 800 mm de circunferência, com tampo em mármore ou granito e as cadeiras com assento em polipropileno, na cor: vermelho; Garantia: mínima de 12 meses; Design: redonda de no mínimo 800 x 800 mm de circunferência ou quadrada com as mesmas dimensões; Estrutura: tubular de 1" 1/4x 0,75 mm; Revestimento: tinta epóxi pó poliéster ou cromada; Encosto: aço tubular 5/8 x 0,60 mm; Tratamento: anticorrosão com PO4 (fosfato); Pés: tubular de 1" 1/4x 0,75 mm; Montagem: encaixe com posterior fixação; Fixação: parafuso com porcas auto travantes; CADEIRA TUBULAR DE 3/4x0,75mm Garantia: mínima de 12 meses; Estrutura: tubular de 3/4 x 0,75 mm; Revestimento: tinta epóxi pó poliéster; Assento: polipropileno; Cor: vermelho; Densidade mínima da espuma: D-14.	Fabone	UN	12	858,00	10.296,00
TOTAL							16.812,00

6. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O Fornecedor Registrado terá o seu registro cancelado quando:

- Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- Não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- Houver razões de interesse público.

6.2. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

6.3. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

7. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- Gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- Prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- Emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- Assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- Assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- A fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

9.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- Manter, durante a vigência da Ata de registro de preço, as condições de habilitação exigidas no edital de licitação;
- Comunicar ao Órgão Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- Atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- Abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador.

10. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

10.1. O prazo de fornecimento do objeto é de, no máximo, 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

10.2. O prazo de entrega somente poderá ser prorrogado nas condições do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, desde que justificado por escrito e previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça (§ 2º, art. 57, Lei nº 8.666/93) por mútuo acordo entre as partes, para cumprimento do objeto licitado.

11. DAS PENALIDADES

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no sistema de cadastramento de fornecedor estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. A Administração poderá ainda, garantida a prévia defesa da licitante vencedora, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, sem prejuízo das

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

responsabilidades penal e civil, aplicar, as seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;
- II. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado no fornecimento do objeto, sobre o valor da contratação em atraso;
- III. Multa compensatória/indenizatória de 5% (cinco por cento) pelo não fornecimento do objeto, calculada sobre o valor remanescente do contrato;
- IV. Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo descumprimento de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste Edital e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento, contada da comunicação da contratante (via internet, fax, correio ou outro), até cessar a inadimplência;
- V. Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- VI. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- VII. Após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;
- VIII. A inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral desta ATA, com a aplicação das penalidades cabíveis;
- IX. Ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;
- X. Quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- XI. Na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

- XII. As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;
- XIII. O valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;
- XIV. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;
- XV. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;
- XVI. As sanções previstas nesta CLÁUSULA são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;
- XVII. As penalidades serão aplicadas, garantido sempre o exercício do direito de defesa, após notificação endereçada à Contratada, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e posterior decisão da Autoridade Superior, nos termos da lei.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o Edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 3 (três) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada uma via na Comissão Permanente de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas – TO, 19 de novembro de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

José Omar de Almeida Júnior

Procurador-Geral de Justiça

ÓRGÃO GERENCIADOR

R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA – EPP

Renato da Silva Barreto Júnior

FORNECEDOR REGISTRADO

TESTEMUNHAS:

1- _____ 2- _____

Nome:

Nome:

C.P.F. nº.

C.P.F. nº.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 062/2018
PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000113/2018-61
CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADO: Construtora Acauã LTDA
OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a **alteração do prazo de execução e adequação da planilha orçamentária inicial em função do acréscimo e supressão, tendo em vista as alterações nos quantitativos dos serviços**, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo nº 19.30.1516.0000113/2018-61
VALOR GLOBAL: Em razão do acréscimo e da supressão, prevista na cláusula segunda, o **valor total do contrato** que era de **R\$ 1.341.933,03 (Hum milhão, trezentos e quarenta e um mil novecentos e trinta e três Reais e três centavos)**, passa a ser de **R\$ 1.475.100,48 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil e cem Reais e quarenta e oito centavos)**.
MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51
ASSINATURA: 01 de novembro de 2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Pablo Vinícius Muniz Barros.**

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 096/2018
PROCESSO Nº.: 2017/0701/00570
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: SARAIVA DISTRIBUIDORA EIRELI – ME
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS**, com o fim de atender as necessidades da **sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins**, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 095/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 013/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00171, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **preço total de R\$ 2.666,40 (dois mil seiscentos e sessenta e seis Reais e quarenta centavos)**.
VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 16 de outubro de 2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Gesy Saraiva de Goias**

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 098/2018
PROCESSO Nº.: 2017/0701/00448
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: SERASA S/A
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE TOKENS USB E EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3 E WEB SSL, PROVIDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL)**, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00448, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto deste contrato o valor total de **R\$ 116,90 (cento e dezesseis Reais e noventa centavos)**.
VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 e 3.3.90.30.
ASSINATURA: 17/10/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Maurício Schueftan Balassiano**
Bruno Paz Kaufmann

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 099/2018
PROCESSO Nº.: 2017.0701.00544
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: FA LIMA INFORMÁTICA – EPP
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA**, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00253, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto deste contrato o valor total de **R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais)**.
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2018, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
ASSINATURA: 17/10/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Paulo Henrique Lucena Lima**

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 101/2018
PROCESSO Nº.: 19.30.1563.0000387/2018-09
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: TECHNODATA COMPUTADORES LTDA – EPP.
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2018, Processo administrativo nº **19.30.1516.0000163/2018-69**, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto deste contrato o valor total de **R\$ 211.745,00 (duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais)**.
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 18 de outubro de 2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
 Contratada: **Carlos Eduardo Santos Pereira**

UILITON DA SILVA BORGES
 Diretor-Geral
 P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 105/2018
PROCESSO Nº.: 2017.0701.00545
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: RAPHAEL SILVA ARAUJO
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA**, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00253, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto deste contrato o valor total de **R\$ 6.400,00 (seis mil, quatrocentos reais)**.
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2018, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
ASSINATURA: 29/10/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
 Contratada: **Raphael Silva Araujo**

UILITON DA SILVA BORGES
 Diretor-Geral
 P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 106/2018
PROCESSO Nº.: 2017/0701/00448
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: SERASA S/A
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE TOKENS USB E EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3 E WEB SSL, PROVIDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL)**, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00448, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto deste contrato o valor total de **R\$ 116,90 (cento e dezesseis Reais e noventa centavos)**.
VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: **3.3.90.39 e 3.3.90.30**.
ASSINATURA: 29/10/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
 Contratada: **Maurício Schueftan Balassiano**
Bruno Paz Kaufmann

UILITON DA SILVA BORGES
 Diretor-Geral
 P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 110/2018
PROCESSO Nº.: 2017/0701/00525
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: BONILHA & BONILHA LTDA-ME
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MOTORES PARA PORTÃO DESLIZANTE E DEMAIS PEÇAS INTEGRANTES DE MOTOR DE PORTÃO**, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista nos itens 2.1 e 4.1 da Ata de Registro de Preços nº 072/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 035/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00411, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o preço total de **R\$ 8.651,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais)**.
VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
ASSINATURA: 06/11/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
 Contratada: **Ana Esméria Paula Silva Bonilha**

UILITON DA SILVA BORGES
 Diretor-Geral
 P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 115/2018
PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000295/2018-94
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS**, com o fim de atender as necessidades da **sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins**, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 073/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 026/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000295/2018-94, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **preço total de R\$ 17.004,00 (dezesete mil e quatro reais)**.
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 13/11/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Ana Orlinda de Souza Fleury Curado**

FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Diretor-Geral em substituição
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 116/2018
PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000295/2018-94
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS**, com o fim de atender as necessidades da **sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins**, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 073/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 026/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000295/2018-94, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **preço total de R\$ 19.196,00 (dezenove mil, cento e noventa e seis reais)**.
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 13/11/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Ana Orlinda de Souza Fleury Curado**

FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Diretor-Geral em substituição
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 117/2018
PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000295/2018-94
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS**, com o fim de atender as necessidades da **sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins**, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 073/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 026/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000295/2018-94, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **preço total de R\$ 26.982,00 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais)**.
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 13/11/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Ana Orlinda de Souza Fleury Curado**

FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Diretor-Geral em substituição
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 118/2018
PROCESSO Nº.: 2017/0701/00569
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS**, com o fim de atender as necessidades da **sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins**, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 073/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 013/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00171, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **preço total de R\$ 26.006,05 (vinte e seis mil e seis reais e cinco centavos)**.
VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52
ASSINATURA: 13/11/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Ana Orlinda de Souza Fleury Curado**

FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Diretor-Geral em substituição
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO**CONTRATO Nº.:** 111/2018**PROCESSO Nº.:** 2017/0701/00456**CONTRATANTE:** PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**CONTRATADA:** R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA – EPP**OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA NATURAL E GELADA**, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 092/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 038/2017, Processo Administrativo nº 2017.0701.00456, parte integrante do presente instrumento.**VALOR TOTAL:** A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **valor total de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta Reais)**.**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Contrato será a partir da sua **assinatura até 31 de dezembro de 2018**, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei 8.666/93.**MODALIDADE:** Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.**NATUREZA DA DESPESA:** 4.4.90.52.**ASSINATURA:** 08/11/2018**SIGNATÁRIOS:** Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Renato da Silva Barreto Júnior**UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.**EXTRATO DO CONTRATO****CONTRATO Nº.:** 112/2018**PROCESSO Nº.:** 19.30.1560.0000189/2018-65**CONTRATANTE:** PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**CONTRATADA:** R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA – EPP.**OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos**, com o fim de atender as necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação da Ata de Registro de Preços nº 017/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 009/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000072/2018-04, parte integrante do presente instrumento.**VALOR TOTAL:** A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **preço total de R\$ 12.421,20 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos)**.**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua **assinatura**, nos termos do art. 57, Inciso I, da Lei 8.666/93.**MODALIDADE:** Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.**NATUREZA DA DESPESA:** **4.4.90.52 e 3.3.90.39**.**ASSINATURA:** 08/11/2018**SIGNATÁRIOS:** Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Renato da Silva Barreto Júnior**UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.**EXTRATO DO CONTRATO****CONTRATO Nº.:** 113/2018**PROCESSO Nº.:** 19.30.1516.0000325/2018-79**CONTRATANTE:** PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**CONTRATADA:** R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA – EPP**OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA**, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 030/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 020/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000204/2018-29, parte integrante do presente instrumento.**VALOR TOTAL:** A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.**VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.**MODALIDADE:** Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.**NATUREZA DA DESPESA:** 4.4.90.52.**ASSINATURA:** 13/11/2018**SIGNATÁRIOS:** Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Renato da Silva Barreto Júnior**FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Diretor-Geral em substituição
P.G.J.**EXTRATO DO CONTRATO****CONTRATO Nº.:** 114/2018**PROCESSO Nº.:** 19.30.1516.0000325/2018-79**CONTRATANTE:** PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.**CONTRATADA:** R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA – EPP**OBJETO:** O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, FOTO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA**, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista na Ata de Registro de Preços nº 030/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 020/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000204/2018-29, parte integrante do presente instrumento.**VALOR TOTAL:** A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **valor total de R\$ 1.200,00 (mil, duzentos reais)**.**VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data da sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.**MODALIDADE:** Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.**NATUREZA DA DESPESA:** 4.4.90.52.**ASSINATURA:** 13/11/2018**SIGNATÁRIOS:** Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**
Contratada: **Renato da Silva Barreto Júnior**FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Diretor-Geral em substituição
P.G.J.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **03/12/2018**, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão Presencial nº 042/18**, processo nº 19.30.1516.0000396/2018-83, objetivando a **Contratação de empresa para prestação de serviços de produção de clipping jornalístico online, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo de temas de interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins**. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 21 de novembro de 2018.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução CSMP nº 005/2018.

Institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 196ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência de zelar pelos direitos sociais e os individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, o art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, a Lei nº 7.347/85 e as Resoluções nº 23/2007, 82/2012, 164/2017, 174/2017 e 179/2017 ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Improbidade Administrativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado do Idoso, dentre outros diplomas legais, conferem legitimidade ao Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei 13.140/15, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil, levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1º do art. 17 da Lei 8.429/92, o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

CONSIDERANDO que, na seara criminal, o instrumento adequado é o Procedimento Investigatório Criminal, regulamentado pelas Resoluções nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO a padronização taxonomica levada a efeito pelas Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de utilização, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-Ext) como veículo de registro, tramitação, acompanhamento e controle dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins na tutela dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução disciplina as normas que regulamentam os procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Todos os procedimentos extrajudiciais deverão obrigatoriamente observar as definições das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE FATO

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 3º A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desse órgão.

Art. 4º A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Seção II

Do arquivamento

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º No caso de conhecimento e provimento do recurso, o Conselho Superior deliberará pelo prosseguimento do feito ou instauração do respectivo procedimento, indicando os fundamentos de sua decisão e adotando as providências relativas à designação de outro órgão de execução para atuação.

Art. 6º Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO CIVIL

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 9º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada

por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça;

IV – por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou dos demais órgãos da Administração Superior, nos casos cabíveis.

§ 1º O Órgão de Execução atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o membro do Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica arquivamento da notícia de fato, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente, atendendo-se, na hipótese, ao disposto no art. 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no inciso II deste artigo.

Art. 10. Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição para dirimilo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, total ou parcialmente, suas atribuições originárias a membro do Ministério Público.

Seção II

Da instauração

Art. 12. O inquérito civil será instaurado por portaria, registrada em sistema informatizado de controle, devendo conter, necessariamente:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público;

II – o nome e a qualificação possível do noticiante, se for o caso;

III – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica

e/ou física a quem o fato é ou possa ser atribuído;

IV – a descrição e delimitação do fato objeto da investigação;

V – a determinação de afixação da portaria no local de costume e de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

VI – a determinação de comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público;

VII – a determinação das diligências iniciais;

VIII – a data e o local da instauração.

§ 1º Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou instaurar outro inquérito civil, respeitadas as normas atinentes à divisão de atribuições.

§ 2º Nas hipóteses de designação pelo Procurador-Geral de Justiça ou deliberação do Conselho Superior do Ministério Público ou dos demais órgãos da Administração Superior, o inquérito civil ficará adstrito ao objeto da investigação indicado.

Art. 13. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 14. Instaurado o inquérito civil, a decisão de declínio de atribuição a outro Ministério Público deverá ser submetida, no prazo de 3 (três) dias, contado da cientificação dos interessados, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, que a apreciará com prioridade sobre os demais feitos.

Seção III

Da instrução

Art. 15. A instrução do inquérito civil será conduzida por seu presidente, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada e anexação das peças em ordem cronológica de apresentação.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou autos circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados pelo membro do Ministério Público por termo ou meio audiovisual, assinado pelos presentes ou, em caso de

recusa, por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º Todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no inquérito civil deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

§ 9º Quando o destinatário for o Governador do Estado, membro do Poder Legislativo Estadual ou Desembargador, caberá ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar as requisições e notificações do promotor natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo dos documentos, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido

§ 10º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

Seção IV

Da publicidade

Art. 16. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes dos autos de inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95. O prazo para atendimento será de até 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento.

§ 2º A publicidade consistirá:

I – na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II – na divulgação em meios eletrônicos, dela devendo

constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III – na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 6º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 5º.

§ 7º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 17. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Seção V

Do arquivamento

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

§ 2º Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigadas no inquérito civil e não for caso de continuar a investigação, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação a eles(as), enviando-se cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

§ 4º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

§ 5º Removido ou promovido o membro que promoveu o arquivamento do inquérito civil não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos deverão retornar ao membro em exercício na Promotoria de Justiça de origem, para prosseguimento, em atenção ao princípio do promotor natural.

§ 6º No caso de rejeição da promoção de arquivamento, os trabalhos de secretaria do inquérito civil serão executados pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de origem, salvo se o membro responsável pela Promotoria de Justiça designada assim não pretender para melhor impulsionar e controlar o prazo legal.

§ 7º A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 19. Não oficiará nos autos do inquérito civil ou da ação civil pública, o Promotor de Justiça responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Seção VI

Do desarquivamento

Art. 20. Os autos de inquérito civil poderão ser desarquivados, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

§ 1º Transcorrido o prazo mencionado no caput, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 18 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

§ 1º A portaria de instauração do procedimento preparatório deverá conter os elementos mínimos de identificação possível do noticiante e do autor, bem como a descrição do fato, além das diligências investigatórias.

§ 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 3º Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 24. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

Art. 25. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 26. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 28. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 23, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Seção I

Disposições gerais

Art. 29. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, observadas as hipóteses, os requisitos e o procedimento estabelecidos na Seção II do Capítulo VI da presente Resolução.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 31. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo

peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

Art. 32. O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da multa ou outra espécie de cominação por descumprimento de obrigações assumidas no compromisso de ajustamento de conduta poderão ser destinados ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, previsto no artigo 261 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Art. 33. As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou

reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Art. 34. O compromisso de ajustamento de conduta deverá ser elaborado em duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do procedimento e pelo compromissário, devendo uma das vias instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas.

§ 1º Celebrado compromisso de ajustamento de conduta que englobe integralmente o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, deverá o membro do Ministério Público efetivar a correspondente promoção de arquivamento, submetendo-a ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave.

§ 2º Quando o compromisso de ajustamento de conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação ao que foi acordado, enviando-se, por meio de autos suplementares, cópia do procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, sob pena de falta grave.

§ 3º A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos.

Art. 35. Ao firmar o compromisso de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, o órgão de execução deverá encaminhar uma via do termo ao setor de publicações da Instituição e outra ao Conselho Superior, por meio do sistema E-doc, no prazo de até três dias, contados de sua celebração.

§ 1º. O Conselho Superior disponibilizará no site do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que possa ser acessado, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 2º A disciplina deste artigo não impede outros meios de divulgação do compromisso de ajustamento de conduta celebrado, nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade, formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 36. O Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de quinze dias, providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 02/2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Art. 37. O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta, obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário.

Art. 38. As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim.

Art. 39. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.

Art. 40. O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

Art. 41. Comprovado o cumprimento integral do compromisso de ajustamento de conduta, o Órgão de Execução deverá promover o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento, na forma do art. 27 desta Resolução.

Seção II

Do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa

Art. 42. O compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa poderá ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas ou processadas pela prática dos atos de improbidade administrativa definidos na Lei 8.429/92, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – nos atos de improbidade administrativa que possam ser considerados como de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que, pelas circunstâncias do ato, não tenham causado abalo relevante à moralidade administrativa local, e que não tenham gerado prejuízo econômico maior do que 20 (vinte) salários-mínimos, desde que o investigado não tenha se beneficiado por acordo dessa natureza nos últimos 5 (cinco) anos e se a culpabilidade, a conduta perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato autorizem e recomendem o compromisso, visando a aplicação célere e proporcional das sanções previstas na Lei nº 8.429/92; ou

II – para servir de meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, resultando um ou mais dos seguintes resultados:

a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa ou do grupo de coautores do ato;

c) a prevenção de infrações decorrentes das atividades da organização ou grupo;

d) a recuperação total ou parcial, desde que em valor significativo, do produto ou do proveito das infrações praticadas.

Art. 43. Os requisitos para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta, a serem aceitos pelo beneficiado, são os seguintes:

I – o compromissário ter cessado completamente o envolvimento no ato ilícito;

II – o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

III – o compromisso de reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, conforme o caso;

IV – considerada a espécie e a gravidade do ato ilícito

praticado, poderão ser cumuladas com as medidas previstas no inciso anterior as sanções de pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público e renúncia ao direito de se candidatar a cargos eletivos, por determinado período;

V – o compromisso do cumprimento das obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição;

VI – a manutenção ou a instituição da indisponibilidade de bens suficientes para garantir o ressarcimento ao erário e eventual multa civil pactuada, quando necessário;

§ 1º Se necessário, poderá ser estabelecido prazo razoável para o cumprimento do quanto avençado, desde que o termo final não redunde em risco de prescrição, de modo a viabilizar o ajuizamento de ação em caso de descumprimento.

§ 2º Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta, assim como, em cláusula expressa, das consequências de seu descumprimento (art. 47 desta resolução), sendo também cientificados que o acordo não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada ou outra forma de composição penal nesse sentido, naquela seara.

Art. 44. A iniciativa para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º Antes da celebração do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento deverá, em decisão fundamentada, expor as razões que demonstrem que o caso em apuração preenche as hipóteses de cabimento previstas no art. 42 dessa resolução, inclusive, se for o caso, discorrendo sobre a culpabilidade, a conduta do investigado perante a administração, os motivos e circunstâncias do fato que autorizem e recomendem o compromisso, bem como justificando a razoabilidade das sanções acordadas no caso concreto.

§ 2º A pessoa proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta.

§ 3º Sempre que possível, a celebração do acordo que

vise obtenção de provas será registrada por meios audiovisuais.

§ 4º O beneficiado deverá estar assistido por advogado quando da celebração do ato.

Art. 45. Desde que nas hipóteses (art. 42) e atendidos os requisitos (art. 43) da presente resolução, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser tomado nas ações de improbidade administrativa em curso, quando será submetido à homologação judicial, cabendo ao membro do Ministério Público a comunicação, com remessa de cópia do acordo, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 46. A qualquer momento que anteceda a assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la.

Parágrafo único. A desistência da proposta ou sua rejeição:

I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado;

II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

Art. 47. No caso de descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta firmado:

I – a pessoa perderá os benefícios pactuados;

II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa civil, descontando-se as frações eventualmente já pagas;

b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

c) o valor da multa pelo descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, não inferior a duas vezes o valor do dano, a ser destinada ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, previsto no artigo 261 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

III – será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, para imposição de sanções não previstas no termo, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição.

CAPÍTULO VII

DA RECOMENDAÇÃO

Art. 48. A recomendação é instrumento de atuação

extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

Art. 49. A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – motivação;

II – formalidade e solenidade;

III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;

IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;

V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

VI – garantia de acesso à justiça;

VII – máxima utilidade e efetividade;

VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;

IX – caráter preventivo ou corretivo;

X – resolutividade;

XI – segurança jurídica;

XII – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Art. 50. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§ 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 51. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando o destinatário for o Governador do Estado, membro do Poder Legislativo Estadual ou Desembargador, caberá ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar a recomendação expedida pelo promotor natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afronta a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 52. Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatário a mesma parte e objeto o mesmo pedido de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

Art. 53. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

Art. 54. A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.

Art. 55. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório em que foi expedida.

Art. 56. O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 57. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 58. Na hipótese de desatendimento à recomendação,

de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§ 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 59. Competem aos órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas.

§ 2º As audiências públicas poderão ser realizadas também pelos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução.

Art. 60. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes.

Art. 61. Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial do Estado e nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório.

Art. 62. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso.

§ 1º A ata e seu extrato serão encaminhadas ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura para fins de conhecimento.

§ 2º A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, assegurando-se aos inscrites e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado.

§ 3º A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico.

Art. 63. Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 64. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o membro do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências:

- I – arquivamento das investigações;
- II – celebração de termo de ajustamento de conduta;
- III – expedição de recomendações;
- IV – instauração de procedimento, inquérito civil ou policial;
- V – realização de diligências em procedimentos em andamento;
- VI – ajuizamento de ação civil pública;
- VII – divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.
- VIII – prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período.
- IX – elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional.

Art. 65. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a

subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

CAPÍTULO IX

DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 66. A carta precatória é destinada à execução dos seguintes atos no âmbito da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório, do procedimento administrativo, além de outros procedimentos extrajudiciais:

I – notificação, condução e tomada de depoimento, declaração e interrogatório;

II – requisição de perícias e documentos;

III – outros atos necessários à instrução.

Art. 67. A carta precatória será expedida pelo membro do Ministério Público que estiver presidindo a notícia de fato, o inquérito civil, o procedimento preparatório, o procedimento administrativo ou outros procedimentos extrajudiciais, e dirigida ao Promotor de Justiça com atribuição na mesma área do deprecante da comarca onde deve ser realizado o ato.

Parágrafo único. A carta precatória conterá a espécie e o número do procedimento, as Promotorias de Justiça deprecante e deprecada, o objeto e a finalidade do ato.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. O registro e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais disciplinados na presente Resolução dar-se-á por intermédio do Sistema Eletrônico Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 69. Em qualquer fase da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, constatada a prática de infração administrativa, os órgãos responsáveis pela apuração deverão ser informados a respeito, mediante a remessa de cópias dos documentos pertinentes.

Art. 70. A inobservância dos prazos e da disciplina estabelecidos nesta Resolução configura infração disciplinar, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 71. Revoga-se a Resolução nº 03/2008 e as demais disposições em contrário.

Art. 72. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Palmas, 20 de novembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIRA JÚNIOR
Presidente do CSMP - TO

Resolução CSMP n.º 006/2018

Acrescenta § 6º ao artigo 211, da Resolução CSMP n.º. 009/2015.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista deliberação da 220ª Sessão Extraordinária, em 13 de novembro de 2018;

RESOLVE

Art. 1º Acrescentar § 6º ao art. 211, da Resolução CSMP n.º. 009/2015:

“§ 6º A distribuição dos procedimentos extrajudiciais de natureza finalística será suspensa 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
em Palmas, 20 de novembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

Processo: 2018.0009089

Autos sob o nº 2018.0009089

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 11/10/2018, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2018.0009089, em decorrência de remessa de peça de informação, oriunda da Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas, por intermédio do OFÍCIO CODIN Nº 8384.2018, consubstanciada na suposta ausência de pagamento de adicional de periculosidade ao servidor público Kayo Max Pereira Lopes, que labora na manutenção elétrica de 08 (oito) prédios do Estado.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 12, da Resolução CSMP nº 003/2008, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso em debate, vale ressaltar que, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, em princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Cabe ressaltar ainda, que no presente caso falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito individual disponível, que demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionada a proteção de interesse subjetivo aquisitivo, qual seja, a percepção de valores referentes a adicional de periculosidade de servidor público.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça², tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer declina quem seriam os prejudicados com a conduta estatal e muito menos disponibilizaram elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Situação diversa seria, acaso estivéssemos diante da suposta notícia de que um grupo de servidores lotado em determinado órgão público estadual e/ou municipal, se encontrassem sem a percepção regular dos vencimentos, em decorrência da

inadimplência estatal, tendo a subsistência comprometida, além da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, plasmado no art. 1º, III, da Constituição Federal, evidenciando a repercussão social, apta a justificar a intervenção ministerial, ainda que o bem jurídico tutelado seja divisível e disponível, o que não é o caso dos autos.

Além disso, no caso vertente, considerando os fatos noticiados, vem decidindo os tribunais pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que para a concessão de adicional de periculosidade a servidor público mostra-se imprescindível a existência de Lei que preveja o pagamento deste adicional, bem como de norma regulamentadora deste benefício, a qual definirá as atividades consideradas perigosas, os diferentes graus de periculosidade e o percentual para cada patamar, e ainda exame pericial que ateste a condição de periculosidade a que é submetida o servidor público estadual.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. EFEITOS INAPLICÁVEIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AURORA DO TOCANTINS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. REGIME JURÍDICO. ESTATUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER JUDICIÁRIO NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se operam os efeitos da revelia quando a Fazenda Pública integra o polo passivo da demanda, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens públicos. 2. Para a concessão de adicional de insalubridade e de periculosidade a servidor público mostra-se imprescindível a existência de lei que preveja o pagamento destes adicionais, bem como de norma regulamentadora destes benefícios, a qual definirá o montante desse adicional, as hipóteses de sua incidência, os graus e o percentual a ser definido para cada um deles. 3. Não cabe ao Poder Judiciário determinar o pagamento desse adicional à míngua destes elementos que devem estar, necessariamente, previstos em lei, porque se trata de matéria reservada à competência exclusiva de cada ente federado, sob pena de indevida interferência entre os poderes. Precedentes desta Corte e do STF. 4. Recurso conhecido e improvido. (AP 0011328-75.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2016).

Destá forma, no caso vertente, diante da inexistência de norma regulamentadora do pagamento do adicional de periculosidade no âmbito do Estado do Tocantins, exigida pelo art. 73, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, afastado se encontra a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Diversamente seria, acaso os fatos noticiados apontassem elementos indiciários de que, a despeito da existência de eventual norma regulamentadora do pagamento do adicional de periculosidade no âmbito do Estado do Tocantins, o ente federativo mencionado, estivesse descumprindo à legislação que regulamentava a concessão do benefício em tela, pois, além de supostamente se ter a provável ocorrência de dano ao erário, decorrente da propositura de ações judiciais por servidores públicos, postulando o benefício em destaque, com a devida atualização, estaríamos, ainda, diante de violação aos princípios da administração pública, amoldando os fatos narrados, a princípio, às tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92.

Ademais, revela-se de bom alvitre consignar que, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação malsã do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37 da Constituição e 11 da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9 e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há que se falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não restando motivos para o prosseguimento do presente

Procedimento.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 12, da Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2018.0009089, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações e a propositura de ação.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o art. 12, § 1º, da Resolução nº 003/2008, seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento as disposições do art. 12, § 1º, da Resolução CSMP nº 003/2008, dê-se ciência do indeferimento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) **Ao Procurador do Trabalho, Paulo Cezar Antun de Carvalho, oficiante no âmbito da Procuradoria do Trabalho em Palmas, TO;** ii) **ao Defensor Público do Estado do Tocantins, Neuton Jardim dos Santos;** iii) **a Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins;** iv) ao Sr. Kayo Max Pereira Lopes, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 12, § 3º, da Resolução CSMP nº 003/20084.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2(EResp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

3Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

4 Art. 12, § 3º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 14 de Novembro de 2018
Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2461/2018**

Processo: 2018.0005836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: declarações do Sr. Domingos Ribeiro de Sousa, idoso de 66 anos, no sentido de que fez cirurgia de catarata no olho direito, havendo ainda a necessidade de fazer um implante secundário para colocar uma lente neste olho, mas até a presente data não foi informado quando será realizado este procedimento, estando sua demanda pendente ainda de inserção no sistema de regulação, por parte da Secretaria de Saúde de Brejinho de Nazaré.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde de pessoa idosa, consoante o artigo 127, caput, da Constituição Federal, e artigo 74, incisos I e V, da Lei 10.741/2003.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Brejinho de Nazaré, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: (A) a inserção da demanda do Sr. Domingos Ribeiro de Sousa no sistema de regulação, a fim de que tenha a assistência à sua saúde devidamente prestada; (B) a pactuação existente (parte da programação pactuada e integrada - PPI), no âmbito da comissão intergestores, para o atendimento da presente demanda, esclarecendo-se, inclusive, qual é a quantidade de usuários do SUS que aguardam para realizar este mesmo tipo de procedimento, e qual tem sido a produção do ente competente (Município ou Estado, conforme PPI) relativamente a esta hipótese de assistência à saúde; (C) eventual complementação financeira (especificando o valor), que deve ser feita pelo Município de Brejinho de Nazaré, em favor do Município/Estado encarregado, por força da pactuação existente (PPI), de realizar este procedimento, e quais recursos estão sendo utilizados pelo Município de Brejinho de Nazaré para honrar este compromisso.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Rianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 19 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2463/2018

Processo: 2018.0007746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: declarações prestadas por Zenilde Pereira Neta noticiando demora para a realização de cirurgia para retirada do útero.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88), em conformidade com a tese jurídica firmada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)." (REsp 1681690/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, 1ª SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 03/05/2018);

3. Determinação das diligências iniciais: Requistem-se:

3.1) à Secretaria Estadual de Saúde, informações sobre a regulação deste caso envolvendo a declarante (sua posição na fila de espera para a consulta/cirurgia, a sua classificação de risco e respectiva justificativa etc.), esclarecendo-se qual é a atual demanda reprimida para este tipo de atendimento de que ela necessita, e a previsão para que seja feito este atendimento.

3.2) ao NAT-Jus, solicitando-se parecer técnico, com informações e fundamentos científicos, para a formação de juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas deste caso, esclarecendo-se sobre eventual repartição de competência, definida em comissão intergestores, para o atendimento desta demanda de saúde, e a perspectiva de atendimento da declarante, em face do histórico de produção, pelo Estado, de atendimentos como este.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Rianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem este procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicada por analogia);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 19 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2464/2018

Processo: 2018.0007728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia dada por REINALDO FRAGA SIQUEIRA DE AMORIM, RICHARDSON ALVES PINHEIRO e RODRIGO MARQUES FERREIRA, técnicos em radiologia, no sentido de que foi instituído o programa de aprimoramento da gestão hospitalar - PAGH-Cirúrgico, com o objetivo de realizar mutirão de procedimentos cirúrgicos no Hospital Regional de Porto Nacional (HRPN), com gratificação para os profissionais participantes, e que, apesar de não estarem incluídos oficialmente no programa, estão sendo convocados para atender nas cirurgias que fazem parte do PAGH-Cirúrgico.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis, consoante o artigo 127, caput, da Constituição Federal.
3. Determinação das diligências iniciais: Oficiem-se: (1) à Direção do HRPN, solicitando informações sobre: (1.1) as declarações apresentadas na Notícia de Fato, notadamente em relação à utilização da mão de obra dos técnicos em radiologia nas cirurgias eletivas que fazem parte do mutirão (PAGH-Cirúrgico), mesmo não estando estes profissionais inseridos neste programa instituído pela Medida Provisória nº 01/2018 (anexa); (1.2) o número ideal de técnicos em radiologia para atender à demanda no HRPN, e o modo como a Secretaria de Saúde administra as férias desses servidores, de maneira a evitar solução de continuidade na prestação de serviço por parte deles; (2) à Secretaria de Saúde de Porto Nacional, solicitando informações sobre a existência do aparelho de raio x na UPA, e as razões da falta de funcionamento deste.
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 19 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2465/2018

Processo: 2018.0007828

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: declarações prestadas por Segisley Coelho da Rocha, noticiando fatos que, em tese, podem se adequar a ilícitos previstos na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, figurando como possível vítima o idoso Lazaro Coelho Filho, e como indigitado autor o seu filho Silvio Ribeiro Coelho, o qual, além de proferir ameaças e ofensas contra o pai, ainda permanece, contra a vontade deste, na casa do idoso.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Determinação das diligências iniciais: (A) Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Porto Nacional para que, em até 20 (vinte) dias úteis, apresente relatório situacional do idoso Lazaro Coelho Filho (domiciliado na Fazenda Sítio Novo, região da Matança, próximo ao bar do Mané Durão, entrada da Almesca, Porto Nacional/TO, telefone 63 98401-4684), inclusive a respeito da capacidade de discernimento dele, indicando, também, as medidas de proteção (previstas no art. 45 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) que podem ser adotadas a fim de resolver ou amenizar os problemas pelos quais ele está passando; (B) em seguida, notifiquem-se o Sr. Lazaro Coelho, para que possa prestar outros esclarecimentos sobre sua situação, e Silvio Ribeiro Coelho, a fim de, comparecendo a esta Promotoria de Justiça, possa firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta no que concerne à sua relação com o pai idoso.
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 19 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2469/2018

Processo: 2018.0007810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: implementação do sistema público de transporte coletivo urbano em Porto Nacional, garantindo-se adequada acessibilidade, neste transporte, à pessoa com deficiência.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses coletivos e acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, tal como no presente caso.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Retire-se o ofício acessível no evento 5 (que foi dirigido à Procuradoria da República no Tocantins), fazendo-se contato também por telefone;

3.2. Oficie-se à Câmara de Vereadores, requisitando informações sobre eventuais desdobramentos do que foi deliberado por ocasião da audiência pública sobre a implementação do transporte urbano em Porto Nacional.

3.3. Oficie-se à Prefeitura de Porto Nacional, para que, em até 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre o modo como a Administração Pública municipal, em vista do que foi discutido na audiência pública realizada na Câmara de Vereadores, está tratando a implementação do transporte público em Porto Nacional, inclusive considerando-se a necessária observância do art. 38 do Decreto nº 5.296/2004, a respeito das disposições da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário pelos deficientes físicos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 20 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2473/2018

Processo: 2018.0007842

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: declarações prestadas por Marcia Keyla Batista da Silva, pessoa com deficiência (conforme atestado médico juntado a este feito), noticiando uso indevido de seu cartão de benefício do INSS por Eduarda Afonso Martins da Silva, para realização de compras e empréstimo bancário.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei 7.853/89 e art. 79, § 3º, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que seja elaborado relatório sobre a situação de Marcia Keyla (que, segundo o laudo médico junto aos autos, não possui capacidade de discernimento pleno para, por si, praticar atos da vida civil), verificando, especialmente, se há algum familiar apto a cuidar dos interesses dela, ou outras duas pessoas de confiança que possam assumir a condição de "apoiadores" em procedimento judicial de "tomada de decisão apoiada" (consoante o art. 1.783-A do Código Civil).

3.2. Notifique-se Eduarda Afonso Martins da Silva para comparecer a esta Promotoria de Justiça, a fim de prestar esclarecimentos sobre o que foi declarado por Marcia Keyla Batista da Silva, assumindo compromisso em favor desta, enquanto não for decidido quem é a(s) pessoa(s) mais adequada(s) para cuidar dos interesses dela.

3.3. A Sra. Marcia Keyla Batista da Silva deve ser contatada (por telefone) para dizer se tem alguma pessoa que pode, desde já, assumir a responsabilidade de gerir o benefício financeiro de que ela é titular, certificando-se em seguida o resultado deste contato.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 20 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2474/2018

Processo: 2018.0007812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: declarações prestadas por LUIZA BARBOSA DA SILVA, noticiando que atualmente cuida da sua mãe, a idosa Rosalina Barbosa da Silva, porém está enfrentando dificuldades em manter este cuidado já que a idosa possui problemas de saúde e de locomoção, e deseja que as responsabilidades sejam compartilhadas com seus demais irmãos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Silvanópolis para que, em até 20 (vinte) dias úteis, elabore relatório acerca da situação da mencionada idosa (inclusive a respeito da capacidade de discernimento dela), verificando-se a possibilidade de os demais filhos auxiliarem Luiza Barbosa nos cuidados com a mãe, indicando também, se for o caso, as medidas de proteção (previstas no art. 45 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) que podem ser adotadas a fim de resolver ou amenizar os problemas pelos quais ela está passando.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 20 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2475/2018

Processo: 2018.0007830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: situação de risco e de suposta incapacidade de Jarildo Gilberto Tavares da Silva, noticiada através da Ouvidoria Nacional do Direitos Humanos (protocolo nº 1036137), em expediente encaminhado a esta Promotoria por despacho da 2ª PJTOC (anexo), necessitando a referida pessoa de atendimento no Sistema Único de Saúde (Município de Brejinho de Nazaré), por médico psiquiatra, a fim de que seja avaliada sua capacidade civil.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção de interesses individuais individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei 7.853/89, e art. 79, § 3º, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Saúde de Brejinho de Nazaré, solicitando a marcação de consulta psiquiátrica para avaliar o estado de saúde mental do declarante, a fim de que se possa verificar se é necessária a adoção de tomada de decisão apoiada (caso em que deverá ser encaminhado à Defensoria Pública ou advogado, a depender da vontade do declarante), ou mesmo interdição (para qual, a princípio, em virtude da existência de parentes do declarante, e, ao que parece, não se tratando de doença mental grave, não está legitimado o Ministério Público, ex vi do art. 748, I, do CPC), procedendo-se, em seguida, conforme o caso, aos encaminhamentos necessários, ou ao arquivamento deste procedimento.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, a Assistente Administrativo Raianne Nunes Rodrigues e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 20 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2448/2018

Processo: 2017.0002892

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2017.0002892, dando conta de possíveis irregularidades na regulamentação do sistema alternativo de prestação de serviços de transporte individual de passageiros com uso de motocicletas no Município de Formoso do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 689/2008 dispõe que o referido serviço opera sob o regime de permissão do Poder Executivo, sendo que a referida Lei fixa os requisitos exigidos para concessão do Termo de Permissão, bem como o número máximo de permissões;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 689/2008 estabelece obrigações à Associação dos Mototaxistas de Formoso do Araguaia-TO (artigo 5º, §1º);

CONSIDERANDO que o Município de Formoso do Araguaia, através do Ofício 061/2018-GAB/PREF informou que não expede os documentos necessários para a permissão do serviço de mototáxi;

CONSIDERANDO a sua natureza pública e de interesse social, o serviço de mototáxi está condicionado ao regramento próprio das concessões e permissões;

CONSIDERANDO que “o serviço de táxi é serviço público delegado pelo município, geralmente sob a modalidade de permissão, com as características de discricionariedade e precariedade, podendo o ente estatal modificar os seus termos, bem como cassá-la a qualquer tempo, desde que respeitado o interesse público, evitando-se abuso de poder e desvio de finalidade; a delegação de serviço de táxi tem que ser precedida de prévia licitação, sendo ato intuitu personae, não admitindo transferência por atos onerosos ou gratuitos, inter vivos ou causa mortis, entre particulares, nem substituições na sua execução” (Jorge Romcy – Permissão de táxi – sistematização jurídica e questões práticas. In Revista Informativa - MPRO, n. 22, pp. 30-35, jan./fev. 2009)

CONSIDERANDO que “a delegação de serviço público de transporte por meio do táxi pressupõe a realização de licitação desde a Constituição da República de 1988, em razão de sempre haver limitação do número de delegatários e o manifesto interesse na exploração daquela atividade pelos particulares, seja pela via da permissão, seja pela via da autorização.” (1ª T., AgRg. no Resp. 1.115.508/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 07/04/2011);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outras finalidades, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP);

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias

assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129. II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa dos consumidores e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o procedimento administrativo, o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, durante 01 (um) ano, a regulamentação e fiscalização do serviço de mototáxi no município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue e registre-se, com as anotações de praxe;
- 2) Notifique-se o Prefeito de Formoso do Araguaia, o Secretário Municipal de Infraestrutura de Formoso do Araguaia e os Presidentes das Associações de Mototaxistas de Formoso do Araguaia, para reunião no dia 10 de dezembro de 2018, às 14 horas, na sede da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO;
- 3) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO; e
- 5) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se cópia da presente portaria, via e-Doc lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 18 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2449/2018

Processo: 2017.0001913

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Considerando que o teor da notícia fato nº 2017.0001913, dando contas de possíveis crimes contra o meio ambiente perpetrados pela Empresa Sementes Vale do Javés e crimes contra a Administração Ambiental praticados por Jorge Kleber Neiva Brito, Henrique Pereira de Oliveira e Marcos Antônio de Aguiar Franco, fatos ocorridos no ano de 2015 no município de Formoso do Araguaia-TO;

Considerando a necessidade de coletar elementos preliminares para se verificar a ocorrência de justa causa ao oferecimento da ação penal, inclusive com o propósito de se apurar eventual unidade de desígnios entre os investigados Jorge Kleber Neiva Brito, Henrique Pereira de Oliveira, Marcos Antônio de Aguiar Franco e a Empresa Sementes Vale do Javés;

Considerando o auto de infração nº 9086678E lavrado pelo IBAMA na data de 03.12.2015 em desfavor de Jorge Kleber Neiva Brito em razão de apresentar informação ambiental falsa (Nota Técnica NATURATINS 187/2015) junto ao processo de licenciamento ambiental nº 3602-1015 formulado pela Empresa Sementes Vale do Javés junto ao NATURATINS;

Considerando que o investigado Jorge Kleber Neiva Brito foi devidamente responsabilizado em âmbito administrativo;

Considerando o Relatório de Vistoria do IBAMA, referente a vistoria realizada em 09.11.2015, na Fazenda Talismã – 2 Lagos, situada na zona do município de Formoso do Araguaia e de propriedade da Empresa Sementes Vale do Javés (CNPJ nº 25.089.194/0001-74), noticiando a prática, em tese, de crime ambiental decorrente da construção de dique de proteção no perímetro da área sistematizada para plantio, além de bombas instaladas em canais de irrigação, desmatamento e queima de material oriundo do desmatamento, sem licenças ambientais pertinentes;

Considerando que a Empresa Sementes Vale do Javés, após requerimento formalizado na data de 25.10.2015, obteve as Licenças Prévia (nº 4210/2015), de Instalação (nº 4211/2015) e de Operação (nº 4212/2015) na data de 10.11.2015, bem como autorização de queima controlada em 13.11.2015;

Considerando a informação de que as Licenças Prévia (nº 4210/2015), de Instalação (nº 4211/2015) e de Operação (nº 4212/2015) foram emitidas, em tese, antes de avaliar a possibilidade de outorga de uso de água, haja vista tratar-se de projeto de irrigação;

Considerando que o Ministério Público Federal promoveu o declínio de atribuição para apuração dos supostos fatos

delituosos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, haja vista as possíveis irregularidades constatadas no processo administrativo de licenciamento são atribuídas a servidores públicos do NATURATINS, órgão estadual, e à Empresa Sementes Vale do Javés;

Considerando que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação das condutas, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a opinião delicti quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

Considerando que a investigação criminal pode e deve ser feita, no presente caso, diretamente pelo Ministério Público, especialmente por se tratarem de crimes ambientais, dos quais podem ser postuladas responsabilizações nas áreas criminais, cíveis e administrativas;

Considerando que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

Considerando que a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos deve observar, fielmente, as diretrizes e objetivos do respectivo plano de Recursos Hídricos (Art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 9.433/97);

Considerando que a Lei 9.605/97 estabelece:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; [...]

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinio delicti,

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, para apuração dos supostos crimes contra o meio ambiente perpetrados pela Empresa Sementes Vale do Javés e crimes contra a Administração Ambiental praticados por Jorge Kleber Neiva Brito, Henrique Pereira de Oliveira e Marcos Antônio de Aguiar Franco, fatos ocorridos no ano de 2015 no Município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determinando a realização das seguintes diligências:

a) Proceda consulta junto ao CAOPAC/MPTO acerca dos endereços atuais dos investigados Jorge Kleber Neiva Brito, Henrique Pereira de Oliveira, Marcos Antônio de Aguiar Franco e Empresa Sementes Vale do Javés.

b) Notifique-se os investigados Jorge Kleber Neiva Brito, Henrique Pereira de Oliveira, Marcos Antônio de Aguiar Franco e Empresa Sementes Vale do Javé, com cópia da presente portaria, dando ciência da instauração do Procedimento Investigatório Criminal e para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram.

c) Oficie-se ao NATURATINS, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 dias informações sobre supostas irregularidades e ilegalidades encontradas no processo de licenciamento ambiental nº 3602/2015, bem como cópias de autos de infração e termos de embargo, porventura, lavrados pelo NATURATINS após ciência da vistoria realizada pelo IBAMA na data de 09.11.2015 na Fazenda Talismã – 2 Lagos, situada na

zona do município de Formoso do Araguaia e de propriedade da Empresa Sementes Vale do Javé.

d) Oficie-se ao Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO, para conhecimento, na forma do artigo 6º da Resolução 001/2013/CPJMPTO;

e) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se cópia da presente portaria, via e-Doc lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 001/2013/CPJMPTO.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 18 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2450/2018

Processo: 2018.0008128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Lei 8.666/93, artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2018.0008128, dando conta de que os idosos Manoel Lopes Meneses e Francisca de Assis Chaves Meneses são vítimas de maus-tratos, bem como apropriação e desvio de benefício previdenciário, perpetrados por seu filho Valdivino Chaves Meneses, conforme certidão expedida pela servidora do Ministério Público e de Ofício encaminhado pelo Disque 100;

CONSIDERANDO o Ofício nº 105 da Polícia Civil de Formoso do Araguaia-TO, noticiando a investigação criminal quanto aos supostos crimes contra os idosos;

CONSIDERANDO as certidões de vistoria e constatação realizadas por servidor da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, informando a necessidade de melhora nos cuidados para com os idosos Manoel Lopes Meneses e Francisca de Assis Chaves Meneses;

CONSIDERANDO o Relatório Multiprofissional do CRAS de Formoso do Araguaia indicando a necessidade de acompanhamento e orientação na área da saúde, além de possível omissão do dever de cuidado por parte dos demais filhos do casal de idosos Manoel Lopes Meneses e Francisca de Assis Chaves Meneses;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, dentre outras finalidades, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP);

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129. II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o procedimento administrativo, o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso (art. 74, I, da Lei 10.741/03);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, durante 06 (seis) meses, o implemento do direito individual indisponível dos idosos Manoel Lopes Meneses e Francisca de Assis Chaves Meneses.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue e registre-se, com as anotações de praxe;
- 2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia-TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, relatório acerca da situação dos idosos Manoel Lopes Meneses e Francisca de Assis Chaves Meneses (inclusive a respeito da capacidade de discernimento), indicando, também, as medidas de proteção que podem ser adotadas a fim de resolver ou amenizar os problemas pelos

quais eles estão passando;

3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Formoso do Araguaia-TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 dias, o fornecimento de visita médica domiciliar aos idosos Manoel Lopes Meneses e Francisca de Assis Chaves Meneses, bem como inclusão e acompanhamento no Programa de Saúde da Família, encaminhando relatório mensal a Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia;

4) Identifique e notifique-se os filhos dos idosos Manoel Lopes Meneses e Francisca de Assis Chaves Meneses para reunião nesta Promotoria de Justiça, em data e horário de acordo com a pauta disponível, a fim de que se possa deliberar sobre os cuidados e a atenção de que eles necessitam, instando-os, havendo concordância, a firmarem Termo de Ajustamento de Conduta, cada qual assumindo, na medida de sua possibilidade, compromissos em favor dos pais;

5) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

6) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

7) Oficie-se ao DISQUE 100 informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 18 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2454/2018

Processo: 2018.0004032

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Lei 8.429/92.

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2018.0004032, informando possíveis irregularidades praticadas na execução do Programa Municipal Gratuito de Transporte Escolar Universitário com destino à cidade de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que no município de Formoso do Araguaia-TO possui o Transporte Escolar Universitário é regulado pela Lei 590/2005, alterada pela Lei 820/2013, por meio da qual o Chefe do Poder Executivo Municipal é autorizado a conceder

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

auxílio financeiro, a título de subvenção, através de convênio com a AUFA – Associação Universitária de Formoso do Araguaia, à AUNE – Associação de Universitários e Estudantes e a outras Associações que tenham por objetivo o transporte de Universitários e Estudantes até a cidade de Gurupi-TO, no valor de até 100% do valor do contrato de locação dos veículos para o respectivo transporte dos alunos, a serem pagos de acordo com o Plano de Trabalho proposto pelas referidas associações e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, inexistindo contrapartida por parte dos usuários;

CONSIDERANDO que a Lei nº 820/2013 também dispõe que convênio seguirá as determinações da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho da AUFA, o Termo de Convênio e o Contrato de Locação de Veículos celebrado entre a AUFA e a pessoa de Carlos Henrique Oliveira Costa, com prazo de vigência entre 02.01.2018 até 31.12.2018 prevê que os abastecimentos ficarão a cargo do contrante, através de convênio firmado com a Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO (cláusula terceira);

CONSIDERANDO as informações prestadas por aluna universitária de que no bojo da notícia de fato, no sentido de que a Associação Universitária de Formoso do Araguaia estava cobrando contrapartida diária dos usuários do transporte escolar universitário;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às pessoas a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é uma das formas de garantia de acesso e permanência do educando com ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que ao município é permitida a atuação em outros níveis de ensino, obedecidas às disposições constitucionais e legais (artigo 11 da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos devem estar submetidas à fiscalização dos Tribunais de Contas e adotar, em suas contratações, critérios técnicos objetivos que respeitem os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além de realizar uma cotação prévia de preços, a exemplo do determinado no DECRETO nº 6.170/07;

CONSIDERANDO que apesar de não ser obrigatório, não há empecilho jurídico para que o convênio ou contrato de repasse preveja que o conveniente observa a Lei 8.666/93 nas contratações, exigência essa constante do artigo 1º, §1º, da Lei

Municipal nº 820/2013;

CONSIDERANDO que a aplicação irregular ou desvio das subvenções repassadas a título de convênio para custear o transporte escolar universitário pode constituir ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa prejuízo Erário e atenta contra os princípios da administração pública, ensejando a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar supostas irregularidades praticadas na execução do Programa Municipal Gratuito de Transporte Escolar Universitário com destino à cidade de Gurupi-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento, capeado pela presente Portaria, no sistema e-Ext/MPTO;

b) Oficie-se ao município de Formoso do Araguaia-TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, as seguintes informações e documentos: 1) cópias dos empenhos realizados nos anos de 2017 e 2018 em pagamento dos convênios de subvenção para com as Associações de Universitárias; 2) relatórios mensais e empenhos das despesas com abastecimentos dos veículos destinados ao transporte escolar universitário, nos anos de 2017 e 2018; 3) se os convênios celebrados nos anos de 2017 e 2018 seguiram as determinações da Lei 8.666/93?

b) Oficie-se à Associação Universitária de Formoso do Araguaia – AUFA e à Associação de Universitários e Estudantes – AUNE, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, as seguintes informações e documentos: 1) cópia dos procedimentos de cotação prévia de preços realizados para a contratação dos veículos pagos com subvenções do Município

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de Formoso do Araguaia-TO, nos anos de 2017 e 2018; 2) relatórios mensais de quilometragem e abastecimento, relativos aos anos de 2017 e 2018; 3) cópias das prestações de contas mensais relativas às transferências recebidas para custear o transporte escolar nos anos de 2017 e 2018; e 4) se os convênios celebrados nos anos de 2017 e 2018 seguiram as determinações da Lei 8.666/93?

c) Notifique-se o Prefeito de Formoso do Araguaia e os Presidentes das Associações Universitárias (AUFA E AUNE), Srs. Felipe Sousa Oliveira e Claudionor dos Santos Sousa, para reunião na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a realizar-se na data de 07 de dezembro de 2018 às 10 horas, na sede da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO.

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e extrato para publicação;

e) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

f) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 19 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2471/2018

Processo: 2018.0006606

Considerando a existência da Notícia de Fato nº 2018.0006606, que apura possíveis danos ambientais provocados pela empresa BONASA ALIMENTOS S/A, consistente em poluição hídrica no Rio Tocantins, decorrente do lançamento e acúmulo de resíduos sólidos nas lagoas do sistema de tratamento anaeróbico, cuja empresa fica sediada no Município de Aguiarnópolis/TO, visando averiguar a real situação fática, podendo, gerar responsabilidade civil por dano ambiental, sem prejuízo de eventual responsabilização penal da empresa, caso confirmada a degradação ao meio ambiente. Assim, considerando que o meio ambiente é direito de natureza metaindividual, de responsabilidade de todos, com dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações, ex vi do art. 225 da CF/88. Por fim, considerando que a Notícia de Fato acima mencionada

encontra-se com prazo regimental extrapolado e, ainda urgindo a necessidade de prorrogar a investigação, eis que pendentes e necessárias algumas diligências no desiderato de melhor aclarar os fatos em tela, inserindo-se tal fiscalização como uma das atribuições do Ministério Público, como determina os arts. 127 e ss e art. 205, ambos da Constituição Federal, e com esteio nos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.347, de 24.07.85; no art. 25, IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e no art. 3º, I, da Resolução nº 03/2008-CSMP/TO, hei por bem instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para a cabal apuração do(s) fato(s), pelo que determino:

1º) Autue-se o referido expediente, a partir do sistema e-Ext;

2º) Forme-se os autos a partir da Notícia de Fato nº 2018.0006606, procedendo-se as anotações necessárias;

3º) Encaminhe-se cópia dos documentos anexos no Evento 02, relativos à análise da água apresentado pela empresa Bonasa Alimentos S/A, para o NATURATINS, cujos técnicos devem analisar os documentos e emitir parecer, no prazo de 15 dias;

4º) Ainda considerando as Notificações nº 161649 e 161669, resultantes dos Relatórios nº 202/2018 e 880/2018, designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 09horas, para realização de vistoria na empresa Bonasa Alimentos S/A, onde há o possível dano ambiental mencionado, juntamente com os técnicos do NATURATINS Saimon Lima de Brito e Jocielle de Araújo Silva, os quais deverão ser notificados para tal finalidade.

5º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste Procedimento, remetendo-se-lhe cópia da Portaria Inicial;

6º) Notifique-se a empresa BONASA ALIMENTOS S/A, na pessoa de seu representante legal, para tomar conhecimento da instauração desse Procedimento, como também da inspeção mencionada no item 04, podendo ainda apresentar manifestação por escrito, caso queira, no prazo de 15 dias;

7º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado;

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23 do CNMP, nomeio o senhor Diogo dos Santos Miranda, analista ministerial, para servir como secretário, deixando de prestar compromisso em razão de ser servidora concursada deste Órgão.

TOCANTINOPOLIS, 20 de Novembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

CELSIMAR CUSTODIO SILVA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil